

Título : A PUBLICIDADE DOS ATOS À LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES
Autor : Leondenis Sarmiento de Castro

A PUBLICIDADE DOS ATOS À LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

LEONDENIS SARMENTO DE CASTRO

É pesquisador, palestrante e professor de direito público. Constitucionalista com formação adicional em Administração, Auditoria, Análise de Balanço, Administração de Conflitos e Gestão de Pessoas.

RESUMO

O artigo aborda a importância do princípio da publicidade em um Estado democrático de direito. A Constituição de 1988 e a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) destacam a necessidade de divulgar informações para garantir transparência nos processos de licitação. O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é fundamental nesse contexto, centralizando informações sobre contratações públicas e promovendo a participação cidadã. O cadastro no PNCP é essencial para cumprir a lei e tornar contratos administrativos eficazes. Além disso, a lei permite sites complementares conectados ao PNCP para aumentar a visibilidade das contratações públicas. A divulgação de contratos diretos fortalece a publicidade. Em resumo, o artigo enfatiza a relevância da publicidade na contratação pública e o papel central do PNCP na transparência.

1. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade é um dos pilares fundamentais que sustentam a Administração Pública em um Estado democrático de direito. Ele abrange, nas palavras de Coutinho ¹ e Nascimento ² a divulgação de informações pela Administração, com o propósito de garantir que o Poder Público atue com transparência, possibilitando que a população tenha amplo conhecimento de suas ações e decisões. Para compreendermos a importância desse princípio, é fundamental analisar suas diferentes facetas e funções:

Publicidade formal: esta faceta trata da exigência de que determinados atos da Administração, como convocações, intimações e contratos, sejam divulgados de forma a assegurar sua validade e eficácia jurídica. Isso garante que todas as partes envolvidas tenham acesso às informações necessárias para cumprir suas obrigações.

Publicidade educativa: além de divulgar informações essenciais, a Administração também desempenha um papel educativo ao difundir valores públicos e conscientização social. Isso pode ser feito por meio de cartilhas, guias e outras ferramentas que promovem políticas públicas e incentivam a participação cidadã.

Publicidade transparência: essa perspectiva envolve a disponibilização de informações que fortaleçam o controle externo e social do Estado. Isso inclui a divulgação do orçamento público, contratos, vencimentos de servidores e outras informações que permitem à sociedade acompanhar e fiscalizar as ações governamentais.

Publicidade interna: A publicidade não se limita apenas à divulgação externa; também é crucial dentro dos órgãos públicos. A troca de informações internamente facilita a coordenação de tarefas, capacitação de agentes públicos e avaliação de ações, promovendo a eficiência e a eficácia na gestão pública.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da publicidade como um imperativo constitucional (CF/88, art. 37 “caput”). Ela assegura aos cidadãos o acesso a informações relacionadas aos negócios públicos e aos serviços estatais. A Administração Pública tem o dever de fornecer essas

informações de acordo com a legislação, exceto nos casos em que o sigilo seja essencial para a segurança da sociedade e do Estado.

No contexto da nova Lei de Licitações, o princípio da publicidade também é enfatizado. Os órgãos públicos são obrigados a divulgar informações de forma centralizada em **sítios eletrônicos oficiais**, certificados digitalmente, para garantir a transparência nos processos licitatórios (Lei 14.133/2021, art. 5º, “caput”).

Em resumo, o princípio da publicidade desempenha um papel de relevo na consolidação da democracia e na construção de uma Administração Pública eficiente e responsável. Ele permite que os cidadãos exerçam seu direito de fiscalização e participação na gestão pública, contribuindo para a promoção do bem comum e o fortalecimento da democracia. Portanto, sua aplicação rigorosa e consistente é essencial para garantir a confiança e a legitimidade das instituições públicas.

2. DAS PREVISÕES LITERAIS DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE NA LEI N. 14.133/2021

O princípio da publicidade também ganha destaque com a nova Lei de Licitações, intrinsecamente ligada à *accountability*, que envolve a prestação de contas dos órgãos públicos. Para uma melhor compreensão e visualização das previsões de divulgação e publicidade estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, apresento a seguinte tabela normativa que destaca os dispositivos e as matérias relacionadas:

DISPOSITIVOS	MATÉRIAS
Art. 5º, caput	Observação do Princípio da Publicidade
Art. 12, § 1º	Divulgação do Plano de Contratações Anual
Art. 17, II	Divulgação do Edital de Licitação
Art. 24	Divulgação do Detalhamento do Orçamento
Art. 25, § 3º	Divulgação de Todos os Elementos do Edital
Art. 27	Divulgação da Relação de Empresas Favorecidas
Art. 31, § 2º	Divulgação do Edital de Leilão
Art. 31, § 3º	Divulgação do Edital de Leilão
Art. 32, § 1º, I	Divulgação das Necessidades e Exigências
Art. 32, § 1º, VIII	Início da Fase Competitiva
Art. 43, III	Divulgação do Processo de Padronização
Art. 43, § 1º	Adesão a Outra Padronização
Art. 54	Publicidade do Edital de Licitação
Art. 54, § 1º	Publicação de Extrato no Diário Oficial
Art. 54, § 2º	Facultada a Divulgação Adicional

Art. 54, § 3º	Disponibilização Após a Homologação
Art. 72, VII, parágrafo único	Divulgação do Ato Autorizativo de Contratação
Art. 75, §3º	Divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis (dispensas art. 75, I e II)
Art. 75, § 4º	Divulgação dos Extratos das Contratações PNCP (dispensas art. 75, I e II)
Art. 79, parágrafo único, I	Divulgação do Edital de Chamamento
Art. 80, § 9º	Divulgação dos Licitantes Pré-qualificados
Art. 91, caput	Publicidade dos Contratos e Aditamentos
Art. 94, §§ 1º, 3º	Divulgação no PNCP - Contratos/Aditamentos
Art. 94, § 5º	Divulgação de Quantitativos e Preços de Obras
Art. 115, § 6º	Divulgação de Obra Paralisada

Essa tabela oferece uma visão geral das obrigações de divulgação e publicidade impostas pela Lei nº 14.133/2021 em diferentes contextos, desde a publicação de editais até a divulgação de contratos e obras paralisadas. Essas disposições visam promover a transparência e o acesso à informação no âmbito das contratações públicas.

3. DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021. ³

O art. 174, da Lei 14.133/2021 estabelece a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), **um sítio eletrônico oficial destinado a centralizar informações e processos relacionados a contratações públicas.** ⁴ Esse portal desempenha um papel fundamental na promoção da transparência e na facilitação do acesso à informação sobre contratações públicas em todos os níveis de governo.

Algumas das principais funções e características do PNCP incluem:

Divulgação centralizada: o PNCP é responsável por centralizar e tornar obrigatória a divulgação de todos os atos exigidos pela Lei 14.133/2021. Isso inclui uma ampla gama de informações, desde planos de contratação anuais até contratos e termos aditivos.

Facilitação das contratações: o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não só amplia a visibilidade das oportunidades de contratação, mas também proporciona a órgãos e entidades dos diferentes poderes e esferas federativas a opção de realizar contratações de maneira mais ágil e facilitada. Com a centralização de documentos essenciais, como atas de registro de preços, a plataforma facilita o acesso a informações críticas necessárias para procedimentos de dispensa de licitação. Isso otimiza o processo decisório em gastos públicos, permitindo que as decisões de eventuais de contratações sejam baseadas em uma compilação de preços e informações consolidadas

e de fácil consulta.

Comitê Gestor: o PNCP é gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, que é composto por representantes do governo federal, estados, Distrito Federal e municípios. Isso garante uma governança compartilhada e representativa.

Informações disponíveis: o portal disponibiliza uma série de informações relacionadas a contratações públicas, incluindo planos de contratação anuais, catálogos eletrônicos de padronização, editais de licitação, atas de registro de preços, contratos e muito mais.

Funcionalidades adicionais: o PNCP oferece funcionalidades adicionais, como um sistema de registro cadastral unificado, um painel para consulta de preços, acesso a bancos de preços em saúde, sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, entre outros.

Interação com a sociedade: o portal permite a interação com a sociedade, incluindo o envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens por parte dos interessados. Também possibilita a comunicação entre a população e representantes da Administração, promovendo a transparência e a participação cidadã.

Relatórios de execução: o PNCP prevê a divulgação de relatórios finais com informações sobre a consecução dos objetivos que justificaram a contratação, bem como eventuais condutas a serem adotadas para aprimorar as atividades da Administração.

Assim, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) desempenha um papel essencial na modernização e transparência das contratações públicas no Brasil. Ele centraliza informações, promove a participação da sociedade e facilita o acesso a dados relacionados a processos de aquisição em todos os níveis de governo. Isso contribui para uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos.

4. DO CADASTRO DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS NO PNCP

O cadastro no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) desempenha um papel fundamental na publicização e transparência dos atos exigidos pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21. Para que os sítios eletrônicos oficiais e plataformas possam cumprir com as obrigações legais de divulgação, é necessário que estejam devidamente cadastrados no PNCP.

O processo de cadastramento é relativamente simples, mas vital para garantir a eficácia e validade dos contratos administrativos. A Administração Pública, incluindo tribunais, órgãos como TRT, TRF, TRE, MPF, MPT, TJ's entre outros, que desejam publicar informações em seus sites particulares, devem assegurar-se de que seus respectivos sítios eletrônicos estejam integrados ao PNCP. Isso é essencial porque, caso contrário, as publicações realizadas nesses sites podem não atender aos requisitos legais estabelecidos na nova Lei.

Além disso, é importante destacar que, se os órgãos públicos utilizam sistemas distintos do <https://www.gov.br/compras/pt-br> (antigo ComprasNet) para o cadastro de compras e publicação de contratos, eles devem providenciar a integração desses sistemas ao PNCP. É relevante mencionar que o <https://www.gov.br/compras/pt-br> (antigo ComprasNet) já está integrado ao PNCP, o que simplifica o processo para aqueles que o utilizam. No particular, faz-se interessante invocar uma matéria publicada no Blog da Zenite intitulado *“Nova Lei de Licitações: contratação inexigibilidade está disponível no Comprasnet e no PNCP”*. Transcreve-se pela didática do esclarecimento:

Há 3 pontos a destacar em relação ao processamento da inexigibilidade pelo Compras.gov.br:

1. É obrigatória a inclusão, como anexo, da autorização da contratação direta pela autoridade competente (art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021). O documento servirá tanto para instruir o procedimento de inexigibilidade como para a divulgação no PNCP;
2. Considerando que se trata de contratação direta em que não há disputa, o sistema disponibiliza campos para identificação do fornecedor e, a depender, do objeto contratado:

- 2.1. Marca
- 2.2. Fabricante
- 2.3. Tipo de fornecedor: pessoa física ou jurídica
- 2.4. CPF ou CNPJ
- 2.5. Nome ou razão social

3. Uma vez encerrada a inexigibilidade no sistema do Compranet/SIASGNET, não será permitida a edição, alteração ou exclusão e a contratação será automaticamente publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.⁵

Portanto, o cadastro no PNCP é uma etapa imprescindível para garantir a conformidade com a legislação, a transparência das ações governamentais e a eficácia dos contratos administrativos. Os órgãos públicos devem estar atentos a esse requisito e tomar as medidas necessárias para assegurar que suas publicações estejam em conformidade com a nova Lei. O Manual de Integração do PNCP⁶ é uma valiosa fonte de orientação para aqueles que desejam realizar o cadastro e garantir a adequada divulgação de informações públicas.

5. DA PUBLICIDADE COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DOS CONTRATOS

Os contratos administrativos são acordos celebrados entre a Administração Pública e particulares para a consecução de objetivos de interesse público. Para que esses contratos sejam eficazes, ou seja, para que produzam todos os efeitos legais esperados, algumas condições precisam ser observadas, dentre elas ganha relevo a publicidade.

Com efeito, o art. 94 da Lei 14.133/2021⁷ estabelece que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) **é uma condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos**. A propósito, invoca-se sutil explanação do TCU na Consulta TC 008.967/2021-0 (Acórdão nº 2.458/2021- Plenário)⁸:

31. De volta à análise do novo regime, conforme já mencionado, a Lei n. 14.133/2021 expressamente indica ser **o PNCP um sítio eletrônico oficial que, dentre outras atribuições, centralizará a divulgação exigida pela norma**.

32. Nota-se que, nos termos da definição de **sítio eletrônico oficial contida no inciso LII do art. 6º da NLLC c/c com o parágrafo único do art. 72, o ato autorizador da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e disponibilizado em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora**.

37. A propósito, sem olvidar o já transcrito art. 94, cumpre destacar que a Nova Lei de Licitações, em trecho estritamente dedicado ao processo de contratação direta (Seção I do Capítulo VIII), impõe que **“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”**.

44. De todo modo, considerando que uma das principais atribuições do PNCP é a **“divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos” pela Nova Lei (art. 174, I), é possível concluir que quando a NLLC impõe a publicação em sítio eletrônico oficial esta deverá ser procedida no PNCP – a partir do momento em que os responsáveis já o tiverem disponibilizado**.

(...)

36. Quando comparado com o regime da Lei nº 8.666/1993, é possível identificar que a NLLC substituiu o **paradigma da “imprensa oficial” pelo modelo de publicação em “sítio eletrônico oficial”, ora tratado em sua acepção ampla, ora indicando especificamente o Portal Nacional de Contratações Públicas**.

No particular, faz-se interessante socializar as lições de Marçal Justen Filho:

“Cabe à autoridade superior ratificar a decisão de promover a contratação direta, assim como as condições contratuais. A aprovação pela autoridade superior é condição de eficácia da decisão do subordinado.

As contratações efetivadas com dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser divulgadas pela imprensa oficial. Pela redação do parágrafo único, confirma-se que a publicação será feita após a aperfeiçoada a contratação. Não se trata, portanto, de condição de sua validade. Deve-se reputar que a publicação constitui condição de eficácia da contratação.

A distinção entre requisito de validade e eficácia é simples, do ponto de vista prático. Se um requisito de validade fosse infringido, seria impossível seu suprimento e existiria obstáculo a promover a execução do contrato posteriormente. Não é o que se passa. **Alude-se a requisito de eficácia porque se reconhece que o contrato é válido e perfeito. O único problema é que não poderá ser executado nem produzirá efeitos enquanto não cumprida a formalidade de publicação.**"⁹

Assim, forçoso reconhecer que a transparência e a divulgação pública de todas as informações relacionadas a contratos públicos são fundamentais para que esses contratos tenham validade e possam produzir efeitos legais.

Essa medida visa garantir que tanto a Administração Pública quanto os contratados estejam sujeitos ao escrutínio público e que as informações relevantes estejam disponíveis para todos os interessados, contribuindo para a integridade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

6. DIVULGAÇÃO COMPLEMENTAR

A possibilidade de divulgação complementar, conforme estabelecida no art. 175 da Lei 14.133/2021¹⁰, representa um avanço significativo no que diz respeito à transparência e à eficiência das contratações públicas. Essa medida permite que os entes federativos criem sítios eletrônicos oficiais específicos para a divulgação e realização de contratações, desde que mantenham a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Essa abertura para a utilização de sistemas eletrônicos fornecidos por pessoa jurídica de direito privado também é uma inovação importante.

Primeiramente, a divulgação complementar proporciona maior visibilidade às contratações públicas, permitindo que um público mais amplo tenha acesso às informações sobre os processos de compra do setor público. Isso fortalece o princípio da publicidade, essencial para a fiscalização dos atos da Administração Pública pela sociedade.

Além disso, a flexibilidade na escolha dos sistemas eletrônicos oferecidos por empresas privadas traz benefícios em termos de modernização e agilidade. Empresas especializadas em tecnologia podem oferecer soluções mais avançadas e eficientes, contribuindo para a desburocratização e a otimização dos processos de contratação.

Outro ponto importante é a possibilidade de customização dos sítios eletrônicos complementares de acordo com as necessidades específicas de cada ente federativo. Isso permite uma maior adequação às particularidades regionais, promovendo uma gestão mais eficaz dos recursos públicos.

Assim a divulgação complementar e a utilização de sistemas eletrônicos flexíveis são instrumentos valiosos para a modernização das contratações públicas. Essas medidas fortalecem a transparência, a eficiência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento contínuo das práticas de compras governamentais. Portanto, é fundamental que os entes federativos explorem essa oportunidade de forma responsável e estratégica, em benefício da sociedade e do desenvolvimento do país.

7. DA PUBLICAÇÃO NO DOU E JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO

A publicação do edital de licitação no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação é uma prática essencial e que ainda se faz necessária no contexto das contratações públicas, conforme estabelecido pela Lei 14.133, especialmente no art. 54, §1º. Neste texto, argumentaremos e explicaremos por que essa publicação é relevante e imprescindível.

Em primeiro lugar, a publicação no DOU é de suma importância, uma vez que este é o veículo oficial de divulgação de atos do governo federal. Ao publicar o **edital de licitação** no DOU, o órgão público assegura que a informação chegue a todos os interessados, sejam eles empresas, cidadãos ou

outros entes governamentais. Isso garante a máxima visibilidade e alcance, contribuindo para a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

Além disso, a obrigatoriedade de publicação no DOU evita que a informação fique restrita a canais regionais ou de menor alcance. Em licitações de grande porte, que envolvem recursos significativos, é fundamental que potenciais licitantes de diferentes partes do país tenham acesso igualitário à oportunidade de participar.

A publicação em **jornal de grande circulação** também desempenha um papel relevante. Os jornais de grande circulação têm um alcance significativo junto ao público em geral, incluindo empresas e cidadãos interessados em participar de licitações. Isso promove a divulgação ampla e o acesso à informação, mesmo para aqueles que não têm o hábito de consultar o DOU.

Ademais, a publicação em jornal de grande circulação atua como um mecanismo de controle social. A divulgação nos meios de comunicação de maior visibilidade permite que a sociedade acompanhe de perto as ações do governo, fiscalize o uso dos recursos públicos e contribua para a transparência na gestão pública.

Por outro lado, a publicação em jornal também é relevante para licitações regionais, onde o alcance do DOU pode ser limitado. Garante que as empresas locais estejam cientes das oportunidades de negócios e possam competir de forma justa.

Portanto, a publicação do **edital de licitação no DOU** e em jornal de grande circulação continua sendo necessária e vantajosa para a Administração Pública. Essa prática assegura a ampla divulgação, promove a competição justa, fortalece o controle social e contribui para a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

8. DA OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

A obrigatoriedade da publicação nas contratações diretas por dispensa e inexigibilidade, conforme estabelecida no Artigo 72, VIII, parágrafo único da Lei 14.133/2021 ¹¹, é mais de que um indicativo legal, constituindo-se em verdadeiro imperativo normativo destinado à Administração Pública. Nesse contexto, a **autorização** ou o extrato decorrente da contratação direta deve ser tornada pública em um "sítio eletrônico oficial" que tenha integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Essa exigência não apenas fortalece o princípio da publicidade, mas também promove a abertura dos processos de contratação direta para escrutínio público. A divulgação em um sítio eletrônico oficial, com conexão ao PNCP, garante que as informações estejam acessíveis a todos os interessados, sejam eles cidadãos, empresas ou órgãos de controle.

A conectividade com o PNCP é fundamental para centralizar e padronizar as informações relacionadas às contratações públicas em nível nacional. Isso facilita o acesso e a consulta por parte da sociedade, além de contribuir para a integridade e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Imagine, por exemplo, que o TRT da 22ª Região tenha recebido autorização da autoridade competente para realizar uma contratação direta por dispensa de licitação, de acordo com as normas estabelecidas na Lei 14.133/2021. A autorização é um documento fundamental que valida o processo de contratação direta (art. 94 da Lei 14.133/2021). Assim, o TRT da 22ª Região, em conformidade com a Lei, deve publicar a citada autorização em sua aba de transparência no site institucional. No entanto, para que essa publicação tenha validade plena e eficácia como requisito do ato, é essencial que o site do TRT da 22ª Região esteja integrado ao PNCP.

A integração com o PNCP permite que a autorização da contratação direta seja automaticamente replicada e registrada no portal nacional. Isso significa que a publicação não deve se limitar apenas ao site regional, mas também deve ser disponibilizada de forma centralizada no âmbito nacional, no PNCP.

Essa integração é indispensável porque garante que a informação seja acessível a um público

mais amplo, incluindo cidadãos de diferentes regiões do país e órgãos de controle. Além disso, assegura a padronização e a consistência das informações em conformidade com as diretrizes nacionais de transparência.

Portanto, no exemplo dado, a publicação da autorização na aba de transparência do site do TRT da 22ª Região só terá validade plena como requisito de eficácia do ato se houver a integração efetiva com o PNCP, garantindo a transparência e a visibilidade nacional das ações do referido tribunal.

Dessa forma, a obrigatoriedade de publicação em "sítio eletrônico oficial" conectado ao PNCP é um passo importante na direção da modernização e da transparência das contratações diretas, assegurando que os processos sejam conduzidos de forma responsável e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública. Essa medida visa promover a confiança da sociedade nas ações do poder público e fortalecer a *accountability* na gestão dos recursos públicos.

9. DA PUBLICIDADE NAS DISPENSAS DE PEQUENO VALOR

A previsão normativa relacionada à publicidade de contratações de pequeno valor (art. 75) foi, de fato, bem retratada por Ronny Charles:

Segundo o § 3º as **dispensas de pequeno valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de três dias úteis** com a especificação do objeto pretendido e com manifestação de interesse da administração em obter as propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Trata-se de **interessante mudança** na formatação da contratação por dispensa.

Se, antes, a **captação de propostas era feita de forma direta, sem prévia publicidade, agora o legislador exige prévia divulgação do interesse em obter propostas, através de aviso em sítio eletrônico oficial**. Esta mudança simples pode ser fundamental para **gerar transparência afastar a opção e permitir obtenção e melhores preços** nas contratações diretas realizadas através das dispensas de pequeno valor.

Como já dito anteriormente as contratações diretas por dispensa não deixam de ser modalidades de licitação, pois há certo procedimento de avaliação e seleção do contratado. Contudo, **tradicionalmente, este procedimento é feito de forma sobremaneira interna e com pouca transparência, o que pode favorecer desvios. A solução apresentada pelo legislador é excelente, pois estabelece uma maior transparência e permite que empresas, mesmo não "convidadas" diretamente, possam apresentar suas propostas.**

Para garantir um melhor resultado, é **interessante que a apresentação das propostas, pelos interessados, seja feita também através de sistema eletrônico**, favorecendo o anonimato dessa disputa otimizada e a posterior auditoria. A realização deste procedimento de maneira eletrônica pode reduzir custos transacionais, favorecer a obtenção de propostas mais favoráveis e mitigar riscos de fraude.

Por oportuno, convém observar que o texto deixa dúvida se a divulgação da "manifestação de interesse" em obter propostas ocorrerá necessariamente após a captação direta de propostas realizadas pelo órgão contratante.

Essa dúvida será superada com a devida regulamentação. De qualquer forma, parece-nos que **a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, para fins de recebimento de proposta adicionais não precisaria ser necessariamente posterior a uma captação direta de propostas pelo órgão contratante**. Por outro lado, de qualquer forma, é necessário resguardar o sigilo das propostas apresentadas, evitando o beneficiamento entre os interessados e quebra da igualdade. Bom lembrar que mesmo as hipóteses de contratação direta se submetem aos princípios da licitação, conforme explicita o art. 5º da Lei 14.133 de 2021.¹²

Com a mesma eloquência e propriedade doutrinária, Jacoby Fernandes pondera:

Seguindo o ideário da nova lei, os atos de dispensa de licitação devem ser publicados.

No caso da **dispensa com fundamento nos incisos I e II, a nova lei obriga a divulgação antes e depois da decisão**.

Antes, conforme o §3º do art. 75, para que a Administração Pública escolha a proposta mais vantajosa; depois, conforme o art. 75, § 4º, para controle social.

A **publicidade prévia deve ser feita preferencialmente**. Juridicamente, esse termo – preferencialmente – deve ser sentido de “**sempre que possível**”. Não é imperativo, mas recomendável.

O gestor, de forma prudente, deve considerar como regra a pretensão de divulgar e, **decidindo não dar publicidade prévia, justificar por que não o fez e esclarecer a razão de escolha da proposta mais vantajosa**. No novo cenário dessa legislação, as motivações devem merecer crédito, até prova em contrário.

A publicação prévia da pretensão da dispensa, repetindo, que não é obrigatória, serve a dois propósitos. Publicidade e facilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

A norma deixa claro que os elementos da publicidade prévia devem ser apenas suficientes para que o interessado apresente sua proposta. Será frequente que a escassez de informações motive a pretensão de obter elementos adicionais pelos interessados.

Aqui, a austeridade das relações que se desenvolvem no processo de licitação é mitigada, podendo prevalecer a informalidade, pois a contratação é direta. Não se obriga a formalidade do envelope; não há impeditivo que se peça ao interessado que complemente as informações que faltam na proposta ou algo equivalente.¹³

Particularmente entendo que é recomendável que a publicidade prévia seja adotada como prática padrão.

No âmbito jurídico, a expressão ‘preferencialmente’ deve ser interpretada como ‘sempre que viável’ como preleciona a doutrina de Jacoby Fernandes. Embora não seja uma exigência absoluta, é fortemente aconselhável.

O administrador público, agindo com prudência, deve adotar a divulgação antecipada como norma geral. Caso opte por não realizar essa publicidade prévia, é essencial que forneça justificativas claras para tal decisão e explique os motivos que tornam a proposta escolhida a mais benéfica. Ou seja, publicar poderá ser até menos oneroso a depender da situação concreta.

É importante salientar que, enquanto a publicidade prévia em dispensas de licitação de menor valor é opcional, **a divulgação do extrato de pagamento em contratações previstas nos incisos I e II do artigo 75 é compulsória**. Conforme o parágrafo 4º desse artigo, as contratações mencionadas devem ser pagas preferencialmente com cartão de pagamento. Os extratos desses pagamentos devem ser publicados e mantidos disponíveis ao público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo transparência e acesso à informação.

10. CONCLUSÃO

O princípio da publicidade é um pilar fundamental da Administração Pública em um Estado democrático de direito. Ele abrange a divulgação de informações pela Administração, garantindo transparência e permitindo que a população tenha conhecimento das ações governamentais. Isso ocorre por meio de várias facetas, incluindo a publicidade formal, educativa, transparência e interna.

A Constituição de 1988 e a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 reforçam a importância da publicidade, exigindo a divulgação de informações de contratações públicas. O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) desempenha um papel central nesse contexto, centralizando informações e promovendo a participação cidadã.

O cadastro no PNCP é essencial para cumprir a Lei e tornar os contratos administrativos eficazes. Além disso, a Lei permite a criação de sites complementares conectados ao PNCP para aumentar a visibilidade das contratações públicas.

A publicidade é uma condição de eficácia dos contratos administrativos, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021. A divulgação no PNCP é indispensável para que os contratos tenham validade e produzam efeitos legais.

A divulgação complementar, prevista na lei, representa um avanço significativo na transparência das contratações públicas, permitindo que os entes federativos criem sites específicos para a divulgação de contratações, desde que integrados ao PNCP.

A obrigatoriedade de publicação em "sítio eletrônico oficial" conectado ao PNCP nas contratações diretas por dispensa e inexigibilidade promove a abertura dos processos para o escrutínio público e contribui para a integridade e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

A publicação do edital de licitação no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação é essencial nas contratações públicas de acordo com a Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 54, §1º. O DOU serve como veículo oficial de divulgação do governo federal, garantindo visibilidade e igualdade de acesso aos interessados em todo o país, promovendo a competitividade e eficiência nas licitações. A publicação em jornal amplia o alcance da informação, alcançando o público em geral e atuando como ferramenta de controle social. Além disso, beneficia licitações regionais, assegurando que empresas locais participem justamente.

Em última palavra, a publicidade desempenha um papel crucial na democracia, na transparência e na responsabilidade da Administração Pública. O PNCP e suas disposições na Lei 14.133/2021 representam avanços importantes na busca por uma gestão pública eficiente e responsável, promovendo o bem comum e o fortalecimento.

REFERÊNCIA

BRASIL. Portal do Tribunal de Contas da União. Consulta TC 008.967/2021-0 (Acórdão nº 2.458/2021 - TCU- Plenário. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/data/files/84/92/E7/19/D3E9C710C74E7EB7E18818A8/008.967-2021-0%20-%20AN%20-%20aplicacao%20imediata%20contratacao%20direta.pdf>. Acesso em 29 jan 2024.

BRASIL. Portal PNCP. Manual de Integração do PNCP, Versão 2.2.9. Disponível em: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/pncp/integre-se-ao-pncp/manual-de-integracao/manual-de-integracao-pncp-versao-2-2-9.pdf>. Acesso em 25 jan 2024.

BRASIL. Portal do Tribunal de Contas da União (TCU). Aplicação Imediata da Contratação Direta. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/84/92/E7/19/D3E9C710C74E7EB7E18818A8/008.967-2021-0%20-%20AN%20-](https://portal.tcu.gov.br/data/files/84/92/E7/19/D3E9C710C74E7EB7E18818A8/008.967-2021-0%20-%20AN%20-.). Acesso em 25 jan 2024.

BRASIL. Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. Disponível em <https://www.gov.br/pncp/pt-br>. Acesso em 20 jan. 2024

BRASIL. Lei 14.133. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em 24 jan. 2024.

BRASIL. Zenite Blog. Disponível em: <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-contratacao-inexigibilidade-esta-disponivel-no-comprasnet-e-no-pncp/>. Acesso em 24 jan 2024.

COUTINHO, Alessandro Dantas. Considerações sobre a incidência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade nas licitações públicas regidas pela lei nº 14.133/2021. In: DOUGLAS, William; BORELLI, Renato (coord.); CASTRO, Leonardo; ROCHA, Marcelo Hugo da (org.). Nova Lei de Licitações: apontamentos práticos. São Paulo: Rideel, 2021.

NASCIMENTO, Elyesley Silva do. Publicidade e transparência na ótica da nova Lei de licitações. In: DOUGLAS, William; BORELLI, Renato (coord.); CASTRO, Leonardo; ROCHA, Marcelo Hugo da (org.). Nova Lei de licitações: apontamentos práticos. São Paulo: Rideel, 2021.

JACOBY FERNANDES, JACOBY FERNANDES Ana Luiza, JACOBY FERNANDES Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES Murilo. Contratação Direta em Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei 14.133/2021, 11. Ed. 3, reimpr. Belo Horizonte. Fórum, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

TORRES, Ronny Charles Lopes. Leis de Licitações Públicas Comentadas – 13ª. Ed., rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 445.

¹ COUTINHO, Alessandro Dantas. Considerações sobre a incidência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade nas licitações públicas regidas pela lei nº 14.133/2021. São Paulo: Rideel, 2021.

² NASCIMENTO, Elyesley Silva do. Publicidade e transparência na ótica da nova Lei de licitações. São Paulo: Rideel, 2021.

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/pncp/pt-br>>. Acesso em 20 jan. 2021.

⁴ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em 24 jan. 2021

⁵ Disponível em: <<https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-contratacao-inexigibilidade-esta-disponivel-no-comprasnet-e-no-pncp/>>. Acesso em 24 jan 2024.

⁶ Disponível em: <<https://www.gov.br/pncp/pt-br/pncp/integre-se-ao-pncp/manual-de-integracao/manual-de-integracao-pncpverso2-2-9.pdf>>. Acesso em 25 jan 2024.

⁷ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em 26 jan. 2024

⁸ Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/data/files/84/92/E7/19/D3E9C710C74E7EB7E18818A8/008.967-2021-0%20-%20AN%20-%20aplicacao%20imediata%20contratacao%20direta.pdf>>. Acesso em 29 jan 2024.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

¹⁰ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em 25 jan. 2024

¹¹ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em 26 jan 2024.

¹² Torres, Ronny Charles Lopes. *Leis de Licitações Públicas Comentadas – 13ª. Edi., ver., atual e ampl.* – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

¹³ JACOBY FERNANDES Ana Luiza, JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES Murilo. *Contratação Direta em Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei 14.133/2021*, 11. Ed. 3, reimpr. Belo Horizonte. Fórum, 2021. p.183.

Como citar este texto:

CASTRO, Leondenis Sarmento de. A publicidade dos atos à luz da nova Lei de Licitações. *Zênite Fácil*, categoria Doutrina, 09 fev. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.